

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0292/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e, por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed Jundiaí – Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita na ANS sob o nº 30.326-7, inscrita no CNPJ sob o nº 56.727.134/0001-63, com sede na cidade de Jundiaí, São Paulo, na Avenida Francisco Pereira de Castro, nº 358, Anhangabaú, neste ato representada por seus Diretores Presidente e Administrativo, Paulo Alencar da Silva, brasileiro, casado, médico, portador do RG n.º 7.787.843-7, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.466.028-16, e Antônio Carlos de Albuquerque, brasileiro, casado, médico, portador do RG n.º 5.760.057, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 687.778.338-722 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do estatuto social e da Ata da Assembléia Geral Ordinária, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.171053/2005-12, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, considerando que a ANS, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando que a ANS, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.060563/2002-12, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANS na 147ª reunião em 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.060563/2002-12, no qual foi lavrado o Auto de Infração de nº 15558, pela Gerência Geral de Fiscalização Descentralizada da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **em razão de não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo com patrocinador, firmado com a Sociedade Beneficente Argos, em setembro de 2001, em inobservância ao disposto na Lei n.º 9.656/98 c/c a Resolução Normativa - RN n.º 08/2002.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c inciso VII do art. 4º e inciso II do art. 10, da Lei n.º 9.961/2000 e RN n.º 08/2002, encaminhando à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, o percentual de reajuste anual aplicado no plano coletivo com patrocinador, firmado com a **Sociedade Beneficente Argos** desde a data de sua celebração.

2.1 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDOTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.060563/2002-12 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da ANS para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor corresponde a incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **30 (trinta) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da ANS para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

**UNIMED JUNDIAÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
PAULO ALENCAR DA SILVA**

**UNIMED JUNDIAÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ANTÔNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0293/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e, por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed Jundiaí – Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita na ANS sob o nº 30.326-7, inscrita no CNPJ sob o nº 56.727.134/0001-63, com sede na cidade de Jundiaí, São Paulo, na Avenida Francisco Pereira de Castro, nº 358, Anhangabaú, neste ato representada por seus Diretores Presidente e Administrativo, Paulo Alencar da Silva, brasileiro, casado, médico, portador do RG n.º 7.787.843-7, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.466.028-16, e Antônio Carlos de Albuquerque, brasileiro, casado, médico, portador do RG n.º 5.760.057, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 687.778.338-722 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do estatuto social e da Ata da Assembléia Geral Ordinária, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.171053/2005-12, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, considerando que a ANS, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.240296/2003-46, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANS na 147ª reunião em 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.240296/2003-46, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 15083, em razão da constatação de imposição, por parte da **COMPROMISSÁRIA**, de exclusividade aos profissionais cooperados na prestação dos serviços de assistência à saúde, conforme verificado nos artigos 6º, 13 e, 14, Letra “a” e “d”, do Estatuto Social de Prestação de Serviços Médicos, infringindo o inciso III do art. 18 da Lei nº 9.656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a deixar de impor exclusividade dos profissionais cooperados na prestação dos serviços de assistência à saúde, praticando os atos a seguir indicados:

2.1 – encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, a alteração estatutária, devidamente arquivada no órgão competente, contendo a adequação dos artigos 6º, 13 e, 14, Letra “a” e “d”, do Estatuto Social da **COMPROMISSÁRIA**, de acordo com o disposto no inciso III do art. 18 da Lei n.º 9.656/98.

2.2 – Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.240296/2003-46 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da ANS para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias** contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da ANS para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

**UNIMED JUNDIAÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
PAULO ALENCAR DA SILVA**

**UNIMED JUNDIAÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ANTÔNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0294/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e, por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed Jundiaí – Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita na ANS sob o nº 30.326-7, inscrita no CNPJ sob o nº 56.727.134/0001-63, com sede na cidade de Jundiaí, São Paulo, na Avenida Francisco Pereira de Castro, nº 358, Anhangabaú, neste ato representada por seus Diretores Presidente e Administrativo, Paulo Alencar da Silva, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 7.787.843-7, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.466.028-16, e Antônio Carlos de Albuquerque, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 5.760.057, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 687.778.338-722, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do estatuto social e da Ata da Assembléia Geral Ordinária, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.171053/2005-12, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001, considerando que a ANS, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando que a ANS, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.240296/2003-46, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANS na 147ª reunião em 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.240296/2003-46, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 15083, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 401.844/98-3 e 401.845/98-1, comercializados por meio do *Contrato Prestação de Serviços*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a) **Cláusula 4, “d”, do Aditivo de Cobertura Parcial Temporária** – Deixar de cumprir regulamentação referente a doença ou lesão preexistente ao estabelecer condições para cobertura parcial temporária (CPT) que conflitem com as disposições legais em vigor, em inobservância ao disposto na CONSU 2/98, artigo 2º, inciso II, e artigo 4º, §3º, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 10, §4º, c/c artigo 11 c/c artigo 12, inciso V, alínea “b”;
- b) **Cláusula 10.1.2** – Deixar de cumprir normas relativas à adoção e utilização de mecanismos de regulação ao não garantir que a divergência quanto à autorização prévia seja solucionada a partir de uma junta médica, ao estabelecer que o pagamento do profissional desempatador será pago por ambas as partes, em partes iguais, em descumprimento ao disposto na CONSU 8/98, artigo 4º, inciso V, editada com base no o art.1º, §1º, alínea “d”, da Lei nº 9.656/98;
- c) **Cláusula 5.2.5** – Deixar de cumprir normas regulamentares referentes ao atendimento de urgência e emergência ao não garantir, na forma da lei, a cobertura de remoção para o Sistema Único de Saúde – SUS, após realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, em inobservância ao disposto na CONSU 13/98, artigo 7º, *caput*, §§2º e 3º, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 35-C;
- d) **Cláusula 5.3.11** – Deixar de cumprir normas regulamentares referentes ao atendimento de urgência e emergência ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência no plano referência, após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato do Plano Individual/Enfermaria registro na ANS 401.844/98-3, em inobservância ao disposto na CONSU 13/98, artigo 5º, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 35-C;
- e) **Cláusula 5.3.11** - Deixar de cumprir normas regulamentares referentes ao atendimento de urgência e emergência ao não garantir cobertura para acidente pessoal sem restrições, no plano hospitalar, em inobservância ao disposto na CONSU 13/98, artigo 3º, §2º, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 35-C, inciso II e parágrafo único;
- f) **Cláusula 4.1, “g”** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao omitir a expressão “a termo” da cláusula 4.1, “g”, incluindo, dessa forma, os partos prematuros no prazo de 300 dias de carência, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso V, alínea “b”;
- g) **Cláusula 5** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao

deixar de garantir todas as doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, em inobservância ao disposto no *caput* do artigo 10, artigo 12 e artigo 35-F, da Lei nº 9.656/98;

- h) **Cláusula 5.6.3** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao não garantir cobertura da cirurgia plástica reconstrutiva de mama para tratamento de mutilação decorrente de utilização técnica de tratamento de câncer, em inobservância ao disposto no artigo 10-A, artigo 12 e inciso VI do artigo 16, da Lei nº 9.656/98;
- i) **Cláusula 6.1, "e" e "p"** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não autorizadas pela lei, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10, inciso I a X, e artigo 12 c/c CONSU 10/98, artigo 4º, parágrafo único e artigo 5º, parágrafo único;
- j) **Cláusula 6.1, "q", e Cláusula 5.6.3** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao excluir o acidente de trabalho e doenças profissionais no plano individual/familiar, em inobservância ao disposto na CONSU 10/98, artigo 2º, §1º, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 10, *caput*, artigo 12 e artigo 35-C;
- k) **Cláusulas 5** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao não garantir cobertura de todos os transtornos psiquiátricos da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), em inobservância ao disposto na CONSU 11/98, artigo 1º, editada com base no artigo 12, incisos I e II, alínea "a", c/c artigo 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98;
- l) **Cláusula 5** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao não garantir cobertura de atendimento de emergência para transtornos psiquiátricos no segmento ambulatorial, em inobservância ao disposto na CONSU 11/98, artigo 2º, alínea "a", editada com base na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso I, c/c artigo 16, inciso VI, c/c artigo 35-C;
- m) **Cláusula 5** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao não garantir a cobertura para o tratamento básico para os transtornos psiquiátricos, em inobservância ao disposto na CONSU 11/98, artigo 2º, inciso I, alínea "c", editada com base na Lei 9.656/98, artigo 1, inciso I, alínea "a", c/c artigo 16, inciso VI;
- n) **Cláusula 5** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao não garantir a cobertura de oito semanas anuais em regime de hospital-dia para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância ao

disposto na CONSU 11/98, artigo 5º, inciso I, editada com base no inciso II, do artigo 12, e inciso VI, do artigo 16, da Lei nº 9.656/98;

- o) **Cláusula 5** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao não garantir a extensão da cobertura para 180 dias por ano de tratamento, em regime hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados na CID-10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, em inobservância ao disposto na CONSU 11/98, artigo 5º, inciso II, editada com base no inciso II, do artigo 12, e inciso VI do artigo 16, da Lei nº 9.656/98;
- p) **Cláusula 3.2.3** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde ao limitar a garantia de inscrição do filho adotivo, menor de doze anos de idade, com aproveitamento de carências, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso VII;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 401.844/98-3 e 401.845/98-1, através do contrato designado *Contrato Prestação de Serviços*:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do ***Contrato Prestação de Serviços***, para comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 401.844/98-3 e 401.845/98-1, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado *Contrato de Prestação de Serviços*, por ela comercializados até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da ANS, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção**

do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 401.844/98-3 e 401.845/98-1, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIPI, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que trata o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela ANS.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da ANS a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no *caput* desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(TA)S

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a

Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.240296/2003-46 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da ANS para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela ANS do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da ANS para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

**UNIMED JUNDIAÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
PAULO ALENCAR DA SILVA**

**UNIMED JUNDIAÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ANTÔNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**